

PARECER N.º 3/CITE/94

Assunto: Desconto de faltas para consultas pré-natais

I - Objecto

1. O Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes solicitou em 20 de Maio de 1991 a intervenção da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) junto da empresa ... - ..., LDA em virtude de a referida empresa ter descontado na retribuição de uma das trabalhadoras as ausências respeitantes a consultas pré-natais.
2. Conforme esclarece o Sindicato, a trabalhadora faltou pelo motivo acima referido nos dias 24.05.90, 5.07.90, 9.08.90, 13.09.90, 28.09.90 e 29.11.90 correspondendo cada ausência a metade do período normal diário de trabalho. Acrescenta o mesmo Sindicato que a trabalhadora entregou pontualmente na empresa documento comprovativo das referidas ausências.

Entretanto a trabalhadora por sua iniciativa, rescindiu em 6.06.91 o contracto de trabalho que a ligava à empresa.

3. As tentativas feitas pela CITE para contactar a empresa (em 20.09.91 e 7.02.92) e obter os devidos esclarecimentos acerca da situação acima descrita não tiveram qualquer resultado uma vez que a ... não respondeu a nenhuma das comunicações enviadas pela CITE.

II - Enquadramento Jurídico

1. A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, reafirma no n.º 1 do art. 1.º o valor social eminente da maternidade e da paternidade consagrado na Constituição (art. 68.º da C.R.P.) e determina no n.º 1 do art. 12.º que «as trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários.»

O n.º 3 do mesmo art. 12.º dispõe que «o direito à dispensa do trabalho nos termos do presente artigo efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias».

Por sua vez o art. 6.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, contendo a regulamentação da Lei n.º 4/84 dispõe, sobre dispensas para consultas, o seguinte:

«1 - As trabalhadoras grávidas devem, sempre que possível, obter as consultas pré-natais fora das horas de funcionamento normal da empresa.

«2 - Quando a consulta só for possível dentro do horário de funcionamento normal da empresa, pode ser exigida à trabalhadora a apresentação de documento comprovativo de honra dos mesmos factos».

A dispensa de trabalho para consultas pré-natais, sem perda de remuneração, vem consagrada igualmente no art. 9.º da Directiva 92/185/CEE sobre a segurança e saúde das trabalhadoras grávidas no trabalho.

2. Sobre esta matéria a CITE já se pronunciou por diversas vezes nos pareceres emitidos (ver, entre outros, o Parecer n.º 3/92). No caso vertente, tal como nos anteriores, trata-se de casos de discriminação contra trabalhadoras grávidas resultante da clara violação da lei, a qual, conforme acima se expôs, consagra inequivocamente o direito das trabalhadoras às dispensas para consultas pré-natais sem perda de remuneração desde que as mesmas só sejam possíveis dentro do horário de funcionamento normal da empresa.
3. No caso presente a trabalhadora apresentou documento comprovativo das ausências para deslocação a consultas pré-natais, não sendo conhecidas quaisquer eventuais objecções por parte da entidade patronal no sentido de questionar a impossibilidade de as referidas consultas ocorrerem fora do período de funcionamento normal da empresa. Não tem, por esse facto, qualquer fundamento legal o desconto que posteriormente fez a empresa recair sobre a retribuição da trabalhadora.
4. A Lei n.º 4/84 contém um conjunto de direitos especiais relacionados com a maternidade entre

os quais se inclui a dispensa para consultas pré-natais das trabalhadoras grávidas.

Tendo tais direitos o objectivo de impedir que a maternidade implique para as trabalhadoras prejuízos de diversa ordem na sua situação laboral, a violação daqueles direitos consubstancia, em consequência, uma prática discriminatória contra a trabalhadora grávida.

Conforme dispõe o n.º 1 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro:

«O direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa, quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar».

Face a esta disposição legal e à previsão do n.º 3 do art. 12.º da Lei n.º 4/84, acima mencionado, o desconto efectuado pela empresa, além de ilegal constitui, pela sua natureza, um acto de discriminação contra uma trabalhadora grávida.

III - Conclusões

1. Dos factos expostos e respectivo enquadramento legal retiram-se as seguintes conclusões:
 - a) A empresa ... procedeu ao desconto na retribuição de uma trabalhadora das ausências por motivo de deslocação a consultas pré-natais;
 - b) Tal procedimento contraria o disposto no n.º 3 do art. 12.º da Lei n.º 4/84, a qual prevê que aquele direito se efectiva «sem perda de remuneração e de quaisquer regalias»;
 - c) A violação daquele direito, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 392/79, constitui, pela sua natureza, discriminação em função do sexo.
2. De acordo com estas conclusões a CITE delibera:
 - a) Dar a conhecer à empresa o presente Parecer para que corrija a sua prática nesta matéria não descontando na retribuição das trabalhadoras as ausências motivadas por consultas pré-natais;
 - b) Dar a conhecer o presente Parecer ao sindicato queixoso e à Inspeção-Geral do Trabalho.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 27 DE ABRIL DE 1994

(Publicado no B.T.E., 2.ª Série, n.º 1-2-3/94)